PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se o dispositivo abaixo elencado ao substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

"Art. 450-B. Fica autorizado a operação, na Zona Franca de Manaus, de Entrepostos de Mercadorias e Insumos (EMI), com objetivo de armazenamento de bens, provenientes do exterior ou dos demais Entes da Federação, a serem destinados ao mercado interno brasileiro, ao consumo interno na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio ou à Exportação, conforme regulamento a ser editado pela Receita Federal do Brasil e Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

§1º. Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS enquanto as mercadorias ingressadas permanecerem nos Entrepostos de Mercadorias e Insumos (EMI), passando a ser exigível no momento do faturamento para consumo interno na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio, no mercado nacional ou na exportação, nos termos desta lei. "

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão tem por objetivo a operacionalização de Entreposto de Mercadorias e Insumos (EMI), considerando que a Zona Franca de Manaus é uma Área de Livre Comércio de importação e exportação, conforme impera o art. 1º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro





de 1967, garantindo a ela tratamento diferenciado no que tange à concessão de incentivos fiscais especiais.

Considerando que a nova metodologia inaugurada pela Reforma Tributária privilegia o princípio do destino e não mais o princípio da origem, a implementação de fato de um Entreposto de Mercadorias e Insumos na Zona Franca de Manaus, aproveitando sua vocação de Área de Livre Comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais não conflitaria com os interesses do país e, muito menos, concorreria para conflitos entre os Entes federados.

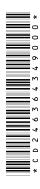
Pelo contrário, a medida teria o condão de tornar a Zona Franca de Manaus um mecanismo estratégico para o país, ao atrair para esta porção do território nacional um Hub de Serviços Aduaneiros e Logísticos visando o entrepostamento de cargas de grandes Players do comércio global, destinadas à Zona Franca, ao Brasil e aos países vizinhos.

Desta forma o Brasil, a partir da ZFM, passaria a ser o ponto de partida de grande volume de cargas destinadas aos mercados, por exemplo, da América Latina. Tal iniciativa tem o potencial de atrair investimentos privados para a construção de infraestrutura logística na região e uma tendente incorporação econômica do setor de serviços (investimentos e recolhimento de tributos).

Dito de outra forma, em se tratando de uma Zona Franca, não seria racional não permitir a incorporação deste segmento à Zona Franca de Manaus, visto que a produção de serviços não é alcançada pela renúncia fiscal, mas tem um elevado potencial arrecadatório a partir do IBS: se de um lado as mercadorias ingressadas não seriam tributadas até o momento de sua destinação ao mercado (nacional, da ZFM ou estrangeiro), condição já estabelecida para a ZFM; por outro lado enquanto estiverem armazenadas no entreposto geram uma gama de serviços em torno do porto/armazém, além de movimento de carga nos portos e aeroportos que, por sua vez, otimizam a malha logística de retorno e contribuem para a redução de custos dos produtos produzidos na ZFM e na competitividade da indústria brasileira.

Visando vencer os empecilhos aqui expostos e para garantir a constitucionalidade do que o legislador entendeu por estratégico para o desenvolvimento social e econômico, a partir da Zona Franca de Manaus, proponho a este parlamento a incorporação do texto proposto na forma de Emenda ao PLP nº 68/2024, visando garantir que a ZFM sirva de mecanismo estratégico ao Brasil para a





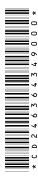
construção de um grande HUB de Serviços Logísticos na região, utilizando para tanto a autorização constitucional de suspensão de tributos das mercadorias e insumos ingressados na Zona Franca de Manaus, passando a ser tributada a remessa, conforme regulamento do IBS e CBS, para o mercado local, nacional e estrangeiro.

Com a inserção do dispositivo nos termos propostos poderemos incentivar a vinda de grandes players do e-commerce para a Zona Franca de Manas e até os depósitos das grandes multinacionais que planejam ter os estoques de peças de reposição para seus produtos, produzidos ou não no Brasil, para toda a América Latina, e com eles ativaremos os demais segmentos de comércio, tecnologia e de serviços, ao mesmo tempo em que proporcionaremos a geração de empregos e circulação de renda por meio de outros vetores complementares à indústria.

No §1º, suspende-se a exigência do IBS e da CBS enquanto a mercadoria e insumo ingressados permanecerem no entreposto, passando a ser exigível no momento de seu faturamento;

Por fim, considero a proposta à lei complementar do IBS e da CBS fundamental para manter a competitividade da Zona Franca de Manaus e garantir a arrecadação e a sobrevivência do Estado do Amazonas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246364349000, nesta ordem:

- 1 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Sidney Leite (PSD/AM) VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

